



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2200-98.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: PAULO OTAVIO CUPERTINO SILVA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 17789**

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas com a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 720,30, considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Paulo Otávio Cupertino Silva, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 19-20):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. Não foram apresentados os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 2 do parecer. Não foram entregues os extratos bancários da conta 2362-0, agência 0433, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 12), em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Item 3 do parecer. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 12), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 4 do parecer. Não houve manifestação a respeito do item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 12) relativo à doação abaixo listada, a qual foi informada como realizada pelo Comitê Financeiro Único – PMDB em sua respectiva prestação de contas e não registrada na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Comitê Financeiro Único - PMDB	17789070000 0RS000002	05/10/2014	---	Estimado	1.000,00

Item 5 do parecer. O prestador deixou de manifestar-se quanto ao apontamento 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 12) o qual refere-se aos créditos financeiros da movimentação bancária que não foram declarados na prestação de contas em análise, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

104 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 433 - 3000023620		
DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
26/08/2014	DP DINH AG	50,00
26/08/2014	CRED AUTOR	20,30
11/09/2014	DP DINH AG	650,00

Assim, verifica-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito da identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 750,30 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Item 6 do parecer. Não houve esclarecimentos a respeito do item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13) relativo aos débitos bancários registrados nos extratos bancários e não declarados na prestação de contas em exame, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

104 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 433 - 3000023620		
DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
18/08/2014	DB CEST PJ	21,50
21/08/2014	TAR CH DEV	17,50
21/08/2014	TAXA DEVOL	0,35
25/08/2014	MANUT CTA	20,30
02/09/2014	CHEQUE 00001	380,00
10/09/2014	TAR CH DEV	17,50
10/09/2014	TAXA DEVOL	0,35
15/09/2014	DB CEST PJ	21,50
17/09/2014	CHEQUE 000004	636,90
10/10/2014	MANUT CTA	4,40

Item 7 do parecer. O prestador não esclareceu o item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13) relativo à identificação da existência da seguinte despesa paga em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa em desacordo com o que estabelece o art. 31, §5º da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
03/10/2014	CESAR AUGUSTO DA SILVEIRA	Recibo		400,00

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 23), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 25).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 12-13), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato não apresentou os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;

Da mesma forma, o candidato não entregou os extratos bancários da conta nº 2362-0, agência 0433, Caixa Econômica Federal, solicitada, em sua forma definitiva, conforme estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Ainda, o candidato não apresentou o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios, solicitado com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não foram entregues as documentações relativas à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

O prestador não esclareceu a existência de despesa paga em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa, em desacordo com o que estabelece o art. 31, §5º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

Por fim, o prestador deixou de manifestar-se acerca dos itens 1.4, 1.5 e 1.6 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 12), os quais referem-se a doação informada como realizada pelo Comitê Financeiro único – PMDB, créditos financeiros da movimentação bancária e débitos registrados nos extratos bancários, todos não declarados na prestação de contas em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

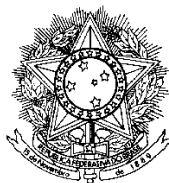
Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas, com a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 720,30, considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 720,30, considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\81o0ccubov5iimv52on_1220_63901239_150330230216.odt